



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.590 - SP (2009/0216467-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALEXANDRE PEREIRA MONTEIRO RODRIGUES
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. INVIABILIDADE. LOCAL CARACTERIZADO COMO REDUTO DE TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA **MENS LEGIS**.

1. Segundo o art. 32 da Lei nº 10.826/03 – com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31.1.08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08) –, o prazo para entrega de armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia **31.12.08**. Com isso, ocorreu a **abolitio criminis** temporária para os delitos de posse de arma ou munições cometidos até essa data. Precedentes.

2. No caso dos autos, descabe falar em **abolitio criminis**, pois o local em que houve a apreensão da arma e das munições era ponto de tráfico de drogas e a arma servia para dar proteção aos meliantes, circunstâncias que não permitem a incidência da descriminante.

3. De se ver que também houve a apreensão de variados entorpecentes - cocaína e maconha - sendo o paciente condenado pelo delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

4. Não fosse isso, além de a arma ser de uso restrito, encontrava-se com a numeração suprimida, o que evidencia a ausência de boa-fé do paciente, tal qual aludido pelo Tribunal de origem.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.590 - SP (2009/0216467-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de Luiz Alexandre Pereira Monteiro Rodrigues contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

Segundo a peça acusatória, os agentes do Estado, a partir de denúncia anônima, tiveram notícia de que a residência do ora paciente funcionaria como ponto de venda de drogas. Ao chegar no dito local, foram encontradas porções de cocaína (uma) e de maconha (vinte e seis), além de uma pistola calibre 6.35 com numeração suprimida, além de 22 (vinte e duas munições).

Ao final da instrução, sobreveio sentença condenando-o à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação. Concomitantemente, impetrou **habeas corpus**, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta referente à Lei de Armas e, subsidiariamente, pugnou pela modificação do regime prisional e substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Denegada a ordem, foi impetrado este substitutivo de recurso ordinário, mediante o qual se reitera a tese de **abolitio criminis** temporária, que afastaria a imputação referente ao delito de posse ilegal de arma.

Em 26.11.2009, indeferi a liminar.

Prestadas as informações, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral Lindôra Maria Araújo, opinou pela denegação da ordem (fls. 203/207).

Últimas notícias dão conta de que, na origem, foi apreciado o apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensivo, oportunidade em que o recurso foi parcialmente provido, com o estabelecimento do regime aberto para o início da expiação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.590 - SP (2009/0216467-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como visto, após a impetração deste *writ*, houve o julgamento da apelação, quando a matéria aqui suscitada – **abolitio criminis** temporária em relação ao delito de posse ilegal de armas – foi examinada.

Digo isso porque no **habeas corpus** originário tal tese não foi apreciada exatamente por conta da pendência do recurso de apelação, sede própria para análise de questões que demandem o revolvimento de provas.

Por ocasião do julgamento, escreveu o Eminentíssimo Relator:

Em 19 de junho de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.706, que converteu em lei a medida provisória supramencionada.

Desse modo, o prazo de cento e oitenta dias anteriormente estabelecido pela Lei nº 10.826/03, que já havia sido prorrogado pelas medidas provisórias 174/2004 (convertida na Lei nº 10.884/2004); 229/2004 (convertida na Lei nº 11.118/2005) e 253, de 22 de junho de 2005 (convertida na Lei nº 11.191/2005), passou a ser indeterminado com a edição da medida provisória 417/2008 (convertida na Lei nº 11.706/2008).

Com isso, a conduta de possuir arma de fogo no interior da residência ou dependências desta, assim como no local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal da empresa, presentes a boa-fé do agente, não será responsabilizada a qualquer título.

A alteração legislativa, que visou essencialmente a retomada de campanhas de desarmamento da população, não deve servir em benefício do réu dada a total ausência de boa-fé.

Verifica-se que a intenção do legislador ao aprovar a medida não foi a de retirar a responsabilidade penal dos possuidores de armas de fogo, permitindo a posse ilegal de tais artefatos. Ao revés, pretendeu-se com a inovação legislativa dar continuidade ao processo de retirada de armas daqueles que porventura ainda não tivessem entregado seu artefato nas repartições da Polícia Federal durante a campanha de desarmamento anterior.

Verifica-se que a extinção da punibilidade não é automática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imprescindível que a conduta do agente seja analisada em cotejo com as circunstâncias do fato, a demonstrar de maneira inequívoca boa-fé daquele que alega a intenção de entregar a arma aos órgãos públicos responsáveis.

No caso dos autos, o réu não declinou em qualquer oportunidade a intenção de devolver o artefato, alegando que o recebeu de um traficante (fls. 141/142). Além disso, a numeração da arma encontrava-se parcialmente suprimida, o que, decerto, afasta por completo a existência de boa-fé exigida para o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Assim, necessária a manutenção da condenação do apelante pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

A meu sentir, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem não merece reparos.

Segundo o art. 32 da Lei nº 10.826/03 – com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31.1.08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08) –, o prazo para entrega de armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia **31.12.08**. Com isso, ocorreu a **abolitio criminis** temporária para os delitos de posse de arma cometidos até essa data.

Em casos que tais, quando há apreensão de arma ou munição dentro do período abarcado pela **abolitio criminis** temporária na residência (ou equiparado) dos acusados, esta Casa vem reconhecendo a descriminalização da conduta. Por todos, veja-se este precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. APREENSÃO OCORRIDA EM 2.7.07. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.706/08. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO.

1. Ainda que a questão não tenha sido submetida ao crivo do Tribunal de origem, não há falar em supressão de instância quando já julgado o recurso de apelação, pois este possui amplo efeito devolutivo.

2. Segundo o art. 32 da Lei nº 10.826/03 – com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31.1.08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08) –, o prazo para entrega de armas de fogo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à autoridade policial foi estendido até o dia 31.12.08. Com isso, ocorreu a abolitio criminis temporária para os delitos de posse de arma ou munições cometidos até essa data. Precedentes.

3. No caso dos autos, tem-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de posse ilegal de arma ou munições, pois em 2.7.07, foram apreendidos em sua residência "dois cartuchos íntegros de munição calibre 12, marca CBC". Logo, tem-se que, à época da apreensão da munição, a conduta atribuída ao paciente não podia ser considerada crime. Impõe-se, em consequência, a sua absolvição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC-136.532/SP, de minha relatoria, DJ de 28.9.09)

No caso dos autos, porém, a situação é diversa.

A uma, porque o local e a forma da apreensão (lembro: a arma e a munição foram encontradas, juntamente com drogas variadas) se afastam da **mens legis**, que visava alcançar os cidadãos que mantivessem arma – ou munição – em sua residência, e não meliantes na defesa do ponto do tráfico de drogas.

A duas, porque também foram apreendidos entorpecentes, sendo o paciente condenado por tráfico e, segundo as campanhas feitas pelos milicianos, o local era palco de intensa mercancia das drogas.

A três, porque, além de a arma ser de uso restrito, encontrava-se com a numeração suprimida, o que evidencia a ausência de boa-fé, aludida no acórdão de apelação.

As peculiaridades dos fatos estão a indicar a impossibilidade de aplicação da **abolitio criminis** temporária em favor do paciente, dado que a sua residência era utilizada como antro de malfeitores para guarda de substâncias entorpecentes, armas e munições.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE A ARMA ESTIVER NA RESIDÊNCIA OU NO TRABALHO DO ACUSADO. HIPÓTESE DIVERSA. SÍTIO UTILIZADO PARA DESMANCHE DE VEÍCULOS. REVÓLVER QUE SERVIU PARA O COMETIMENTO DE ROUBO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É pacífica a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.826/2003, operou-se a abolitio criminis temporária para os crimes de posse de arma de fogo, assim entendidos aqueles em que a arma estava guardada na residência ou no local de trabalho do acusado.*
2. *Tratando-se de hipótese em que o paciente utilizava seu sítio para o desmanche de veículos roubados, local onde foram apreendidas diversas armas, de uso permitido e restrito, o que levou à sua condenação também por receptação, além de haver notícia de que um revólver havia sido emprestado a um terceiro para o cometimento de crime de roubo, impossível reconhecer a descriminalização da conduta.*
3. *Ordem denegada.*
(HC-87.569/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.3.2010)

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMAMENTO DE GROSSO CALIBRE QUE VISAVA A DEFESA DOS PONTOS DE VENDA DE DROGAS. PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Segundo o art. 32 da Lei nº 10.826/03 – com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31.1.08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08) –, o prazo para entrega de armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia 31.12.08. Com isso, ocorreu a abolitio criminis temporária para os delitos de posse de arma ou munições cometidos até essa data. Precedentes.*
2. *No caso dos autos, descabe falar em abolitio criminis, pois se trata de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, e que se utilizava do armamento apreendido com a finalidade de não perder o domínio dos pontos de vendas de drogas para seus rivais do tráfico.*
3. *Há de se salientar, ainda, a condenação do paciente por associação para o tráfico e o alto poder de fogo conferido ao armamento apreendido, o que torna a hipótese em comento ainda mais distante da mens legis perseguida com a descriminalização temporária.*
(HC-141.075/MG, de minha relatoria, DJ e de 28.6.2010)

Diante do exposto, entendo existir justa causa para a persecução criminal e voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0216467-7

HC 152.590 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2412008 990091304859

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALEXANDRE PEREIRA MONTEIRO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.